



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

CONSULTA ATINENTE A LEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO DA JORNADA DE 12X36 NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

Câmara Municipal de Sorriso-MT

ÍNDICE

Documento	Páginas
Ofício de nº. 000/2019-SEC/GP.	02 - 03
Razões da Consulta.	04 - 09



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Ofício de nº. 075/2019 – SEC/GP

Sorriso – MT, 20 de fevereiro de 2019.

Ao

Exmo.

Senhor Conselheiro

GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO.

Presidente do e. TCE/MT.

Código UG: 1113752.

Fundamento Legal: **Art. 48 e seguintes da L/C 269/2007 e Art. 232 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT.**

Assunto: CONSULTA ATINENTE A LEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO DA JORNADA DE 12X36 NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PAGAMENTO DE SEUS REFLEXOS E PAGAMENTO DE HORA EXTRAS.

CLÁUDIO OLIVEIRA, brasileiro, casado, vereador, Portador da Cédula de RG de nº. 0793882-9 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob nº. 531.184.481-72, na condição e no uso de suas atribuições legais e regimentais enquanto Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, inscrita no CNPJ sob nº. 03.238.755/0001-17, situada na Avenida Porto Alegre, nº. 2.615, em Sorriso-MT, CEP 78.890-000, Fones: (66) 3545-7200, vem respeitosamente diante da ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 48 e seguintes da L/C 269/2007 e Art. 232 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, encaminhar **CONSULTA** a ser submetida à apreciação deste e. Tribunal, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos.

Página 2 de 9

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200

CEP: 78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Dito isso, o manifestante entende ter acolhido, de forma satisfatória e integral, todas os requisitos necessários para o seu recebimento e acolhimento.

Sendo o que apresenta para o momento, certos de sua compreensão, reiteramos nossos mais sinceros votos de apreço e consideração.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Sorriso, MT. 20 de fevereiro de 2019.

CLAUDIO OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Código UG: 1113752.

Fundamento Legal: Art. 48 e seguintes da L/C 269/2007 e Art. 232 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT.

**Assunto: CONSULTA ATINENTE A LEGALIDADE DA
INSTITUIÇÃO DA JORNADA DE 12X36 NO ÂMBITO DO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PAGAMENTO DE SEUS
REFLEXOS E PAGAMENTO DE HORA EXTRAS.**

CLÁUDIO OLIVEIRA, brasileiro, casado, vereador, Portador da Cédula de RG de nº. 0793882-9 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob nº. 531.184.481-72, na condição e no uso de suas atribuições legais e regimentais enquanto Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, inscrita no CNPJ sob nº. 03.238.755/0001-17, situada na Avenida Porto Alegre, nº. 2.615, em Sorriso - MT, CEP 78.890-000, Fones: (66) 3545-7200, vem respeitosamente diante da ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 48 e seguintes da L/C 269/2007 e Art. 232 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, encaminhar **“CONSULTA ATINENTE A LEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO DA JORNADA DE 12X36 NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PAGAMENTO DE SEUS REFLEXOS E PAGAMENTO DE HORA EXTRAS”**, a ser submetida à apreciação deste e. Tribunal, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos.

Página 4 de 9

Av. Porto Alegre, 2615, Centro, Cx. P. 131, Fone/Fax (66) 3545-7200

CEP: 78890-000 – Sorriso/MT

Home Page: www.sorriso.mt.leg.br E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

I – DA NARRAÇÃO FÁTICA E DA CONSULTA

Trata-se de Consulta onde o Consulente, detentor de legitimada postulatória perante este e. Tribunal, provoca este colendo Órgão de Contas para que se manifeste quanto a legalidade de *eventual* instituição de Jornada de 12x36, por meio de lei municipal de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito do poder público municipal, pagamento de seus reflexos e pagamento de horas extras.

As dúvidas se refletem quanto a possibilidade de o município criar a jornada de funcionalismo para alguns setores do poder público, como por exemplo, nas Unidades de Pronto Atendimento – UPA e outros setores da saúde.

Desta eventual instituição de jornada surgem inúmeras dúvidas, como por exemplo quanto a possibilidade de o Município realizar o pagamento de percentual de 100% por hora trabalhada na jornada de 12x36 quando estas forem cumpridas em Sábados, Domingos, Pontos Facultativos e Feriados.

Assim, considerando o caso hipotético, levando em consideração o quantitativo de 40 horas semanais a serem trabalhados pelos servidores (jornada de 200 horas/mês), conforme fixados em lei municipal, é possível que no projeto de lei que visa instituir a jornada de 12x36 no município, possua em seu escopo previsão de que o percentual de 100% sobre a hora trabalhada, seja acrescida aos Domingos e Feriados?

Eventualmente esse pagamento estaria subsidiado por preceito legal esculpido em competente legislação local.

Também surge o questionamento quanto ao direito de o servidor público gozar do dia de descanso remunerado enquanto estiver vinculado ao cumprimento de jornada de trabalho de 12x36.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Em síntese, podemos observar, que a matéria trazida a baila é de grande relevância ao funcionalismo público dos municípios do Estado de Mato Grosso e por conta disso deve ser alvo de apreciação deste e. Tribunal de Contas, que poderá, por meio de sua equipe técnica e renomados Conselheiros se manifestar quanto aos quesitos questionados de forma a propiciar aos gestores municipais uma Gestão Eficaz e com zelo aos recursos públicos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

A Lei Orgânica deste e. Tribunal prevê a possibilidade da realização de Consultas à serem apreciadas pelo seu pleno, nos exatos moldes dispostos através do art. 48 e seguintes, conforme se aprecia *in litteris*:

CONSULTA

Art. 48 A consulta deverá ser formulada em tese e por autoridade legítima e conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O Tribunal poderá conhecer de consulta que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação em caso concreto, quando constatar relevante interesse público, devidamente motivado, devendo sua resposta ser, sempre, em tese.

Art. 49 Estão legitimados a formular consulta:

I. no âmbito estadual o Governador, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente da Assembléia Legislativa, os Secretários de Estado, o Procurador Geral de Justiça e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II. no âmbito municipal o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

Página 6 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

III. Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

Art. 50 A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.

Do mesmo modo preceitua o Regimento Interno do TCE/MT, que de forma pormenorizada, apresenta o rito da tramitação da Consulta e os requisitos de admissibilidade.

Art. 232. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 48 e seguintes da Lei Complementar 269/07, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I. Ser formulada por autoridade legítima;

II. Ser formulada em tese;

III. Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV. Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

Assim, devemos, a priori, observar os requisitos para a admissibilidade da Consulta.

Deste modo, deve-se reconhecer a Legitimidade da presente uma vez que está sendo realizada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, Sr. Claudio Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

É de extrema relevância ainda ressaltar que a consulta não diz respeito a fato em concreto, mas sim, apenas e tão somente, a matéria de direito, onde questiona-se EM TESE a legalidade de eventual possibilidade da instituição da jornada de 12x36 no âmbito do funcionalismo público municipal, bem como o pagamento de seus reflexos e horas extras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Ainda quanto a admissibilidade da Consulta, notar-se-á que a mesma apresentara de forma clara e objetiva os Quesitos que pretende esclarecer no bojo das suas razões e na sua conclusão final.

Por fim, ressaltamos que a matéria a ser discutida se encaixa perfeitamente na competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nos exatos moldes do Art. I, inciso XVII, da Lei Complementar 269/2007.

III – DOS QUESITOS

Com as considerações exaradas alhures, questiona-se, de forma *mui respeitosamente*, que este e. Tribunal se manifeste quanto aos seguintes quesitos, que abaixo os relacionamos de forma clara, objetiva e em ordem numérica.

- 1 – O Poder Executivo Municipal pode instituir, por meio de lei complementar municipal, a jornada de 12x36 no âmbito do funcionalismo público municipal?
- 2 – A Lei Municipal pode atribuir percentual de 100% de adicional por hora trabalhada na jornada de 12x36 quando estas forem cumpridas em Sábados, Domingos, Pontos Facultativos e Feriados, quando assim estiverem expressos em Lei Municipal?
- 3 – A Lei Municipal que instituir a jornada de 12x36 deve garantir ao servidor o direito ao dia de descanso remunerado?
- 4 – Considerando a carga horária de um servidor público hipotético com vínculo de 40 horas semanais e 200 horas mensais, questiona-se qual a carga máxima de plantões que esse servidor deverá cumprir durante o mês enquanto estiver enquadrado na jornada de trabalho de 12x36?



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Sendo o que apresenta para o momento, nos colocando desde já a disposição para maiores esclarecimentos relacionados a presente Consulta, certos de sua compreensão e pronta admissibilidade e tramitação desta formulação, reiteramos nossos mais sinceros votos de apreço e consideração.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Sorriso, MT. 20 de fevereiro de 2019.

CLAUDIO OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso